ACÓRDÃO - AC01 - 243/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/316/2023
PROTOCOLO	:	2223501
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	:	DAIANE DE SOUZA PUPIN
INTERESSADOS	:	1. CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CMH 2. CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES — EIRELI – ME 3. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA 4. DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 5. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA 6. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 7. DMB - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI, F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 8. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 9. INOVAMED HOSPITALAR LTDA 10. MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA 11. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 12. RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, TOPNORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA 13. VILLAMED COMERCIO E IMPORTACÃO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	:	R$ 561.540,36
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e do seu termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro, por atenderem aos requisitos das normas regulamentadoras das contratações públicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 74/2022, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8666/1993; Lei 10.520/2002 e Resolução TCE/MS n. 88/2018; e pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 41/2022 e 1º Termo Aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro da referida ata, por atenderem aos requisitos das normas regulamentadoras das contratações públicas.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 74/2022**, deflagrado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, visando à aquisição de medicamentos da Farmácia Básica sobre o Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por item, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Do procedimento acima resultou na **Ata de Registro de Preços nº 41/2022** celebrada com as empresas CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES — EIRELI – ME, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, DMB - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI, F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA, MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA, PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, TOPNORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, VILLAMED COMERCIO E IMPORTACÃO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, cujos valores registrados, especificações, quantidades, restaram definidos no item 4.2 da referida Ata.

Em análise dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, concluiu pela conformidade do procedimento em apreço, nos termos da ANA – DFS – 7589/2023.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas que acompanhou o entendimento da equipe técnica, conforme se constata do Parecer PAR – 3ª PRC – 11344/2023.

É o relato necessário.

Preliminarmente, considerando o valor atribuído à contratação, caberá o julgamento dos autos à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o responsável fez o correto e tempestivo envio de todos os documentos listados junto à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quais sejam, estudo técnico preliminar, autorização para realização da licitação, projeto básico ou termo de referência, pesquisa de preços com mapa comparativo, publicação do ato de designação da comissão de licitação ou pregoeiro, parecer jurídico sobre a licitação, edital e seus anexos, comprovante da publicação do edital, documentos comprobatórios da habilitação, proposta dos licitantes, atos de homologação dos resultados da licitação e o instrumento assinado pelas partes.

Com relação à formalização da Ata de Registro de Preços, nota-se estarem presentes os requisitos e condições essenciais à sua correta utilização, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da data 21.12.2022, (fls. 3774/3776).

Constata-se também acostados nos autos 01 aditivo ao instrumento formalizado ATA SRP 041/2022, o qual foi celebrado por motivo de reequilíbrio econômico-financeiro de do medicamento item 138, conforme planilha abaixo:

Empresa Solicitante do Reequilíbrio: DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Ata de Registro de Preços nº: 041/2022.

Item	Descrição	Valor atual da Ata	Valor que se pretende reequilibrar	Percentual de reequilíbrio
138	VALPROATO DE SÓDIO (ÁCIDO VALPRÓICO) 288MG EQUIVALENTE A 250MG ÁCIDO VALPRÓICO COMPRIMIDO.	R$ 0,30	R$ 0,47	57,63 %

O aditivo está acompanhado da justificativa para revisão do valor, parecer jurídico e comprovante de publicação na imprensa oficial.

Oportuno mencionar que, a Lei Federal nº 8666/93 dispõe em seu art. 15, § 3º que o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

Cada ente possui suas próprias normas sobre a Ata de Registro de Preços, de modo que o procedimento que envolve o reequilíbrio pode ser realizado, desde que o decreto do órgão permita essa viabilidade. No presente caso, o Decreto Municipal nº 045/2013, traz essa autorização, vejamos:

> Art. 16. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8666/93.

Além dos mais, a empresa trouxe a justificativa (fato, circunstância) que acarretou na necessidade da solicitação de alteração do valor.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos apresentados, acolhendo a sugestão da equipe técnica da DFS e o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 4, inciso III, alínea "b" da Resolução TCE/MS nº 98/2018, voto:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico nº 74/2022**, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8666/1993; Lei 10.520/2002 e Resolução TCE/MS n. 88/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 41/2022** e **1º Termo Aditivo** de reequilíbrio econômico-financeiro da referida ata, por atenderem aos requisitos das normas regulamentadoras das contratações públicas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e do 1º termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS/MFGM